

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº 008/97

Câmara Municipal de Bannach

A P R O V A D O
EM 08/03/97

Alcides

Presidente

Dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BANNACH e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANNACH - Estado do Pará, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BANNACH, que funcionará como órgão normatizador, fiscalizador e consultivo de matérias específicas da educação pública e particular na esfera deste Município, com base nos artigos 178, inciso V e 179, da Lei Orgânica do Município de Bannach.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação tem como finalidade, elaborar as diretrizes para articulação e integração entre as instituições públicas e privadas como participantes do Sistema Municipal de Educação, bem como as normas para validação e reconhecimento pelos sistemas competentes nas ações educativas desenvolvidas pelas referidas instituições e das experiências adquiridas nos processos educativos associados ao trabalho.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I - Propor e fiscalizar a política municipal de educação tendo em conta a sua integração com as demais políticas públicas;
- II - Propor as diretrizes e prioridades orientadoras do Plano Municipal de Educação, bem como sua expressão anual na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhando e avaliando sua implementação, principalmente dos recursos destinados à educação municipal;
- III - Interpretar no âmbito da Administração a legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, manifestar-se sobre alterações propostas pelo Poder Executivo e estabelecer normas comuns a serem observadas pelo Sistema de Ensino.
- IV - Opinar sobre recursos por arguição de contrariedades à legislação de Diretrizes e Bases à educação municipal interpostos de decisões dos órgãos normativos dos Sistemas de Ensino do Município e dos órgãos deliberativos máximos das instituições que integram o Sistema Municipal de Educação;
- V - Manter o intercâmbio com os demais órgãos normativos dos Sistemas de Ensino e com as Comissões de Educação no âmbito do Estado, estimulando a articulação entre as Redes de Ensino Estadual, Municipal e Privada;
- VI - Fixar, ouvindo entidades educacionais e comunidades científicas das áreas envolvidas, diretrizes curriculares gerais, definindo uma base comum municipal de estudos para cada nível de ensino, curso ou área de formação, bem como mecanismos de integração curricular entre os diferentes níveis;



- VII - Propor diretrizes gerais para organização e desenvolvimento de programas de educação para o Município;
- VIII - Propor a introdução em âmbito Municipal, de projetos educacionais alternativos e normas alternativas de educação relacionados ao Sistema de Ensino;
- IX - Estabelecer diretrizes para avaliação e recolhimento, pelos Sistemas de Ensino, de projetos desenvolvidos por instituições ligadas ao ensino;
- X - Estabelecer normas para ofertas de vagas nas escolas, assim como avaliar periodicamente o nível de repetência e evasão, propondo solução;
- XI - Estabelecer normas para autorização de funcionamento de instituições de ensino público e particulares e de seus cursos especiais;
- XII - Promover, através de comissões especiais processos de avaliação institucional necessários ao crescimento da qualificação do ensino emitindo parecer a respeito, através de relatórios semestrais;
- XIII - Estabelecer normas e critérios gerais para destinação de recursos públicos a projetos de instituições privadas de ensino;
- XIV - Exercer as funções de órgão avaliador e fiscalizador do Sistema de Educação, cabendo-lhe nessa condição, dentre outras funções;

- a) Propor, após conclusão de diligência, sobre intervenção nas instituições de ensino;
- b) Avaliar o Plano Municipal de Educação com base nas diretrizes pré-fixadas;
- c) Apreciar os projetos de criação ou reformulação, oferecidos por instituições de ensino superior;
- d) Definir critérios para a alocação de recursos orçamentários, avaliar os resultados de sua utilização e propor ao Poder Executivo, quando for o caso, alterações necessárias.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação será constituído por:

- I - Dois membros indicados pelo Poder Executivo Municipal. O Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto é membro nato do Conselho. O outro será indicado pelo Prefeito Municipal.
- II - Dois membros indicados pela Câmara Municipal de Vereadores, contemplando no mínimo um Parlamentar.
- III - Um membro indicado pelas organizações representativas dos trabalhadores em educação.
- IV - Um membro indicado pelas organizações representativas dos estudantes.
- V - Um membro indicado pelas organizações comunitárias.
- VI - Um membro indicado por um colegiado dos pais.

Parágrafo único - O colegiado de pais de que trata o item VI deste artigo será formado de um representante de cada escola municipal com mais de sessenta alunos, indicados em assembléia, convocada especialmente para esse fim, até 45 (quarenta e cinco) dias após a Publicação desta Lei.

Art. 5º - Todos os membros do Conselho Municipal de Educação, em número de 8 (oito) eleitos e/ou indicados, devem possuir seus respectivos suplentes.

Art. 6º - Os membros do Conselho Municipal de Educação terão mandato de dois anos.

Parágrafo 1º - O Presidente, dois meses antes do termino do seu mandato, deverá comunicar aos segmentos sociais representados no Conselho Municipal de Educação, através de Edital, a data e o local da posse dos próximos Conselheiros.

Parágrafo 2º - Se até trinta dias antes do termino do mandato, o Presidente não tiver publicado o referido Edital, 1/3 (um terço) dos Conselheiros deverá fazê-lo.



Art. 7º - O Conselho terá um Presidente e um Secretário eleitos por escrutínio secreto, entre seus membros na primeira reunião.

Parágrafo Único - Na ausência do Presidente do Conselho, quando se tratar de reunião, assume o Secretário e na sua ausência, elege-se, provisoriamente um substituto.

Art. 8º - O "quorum" necessário à realização das reuniões do Conselho Municipal de Educação e de metade e mais um de seus membros.

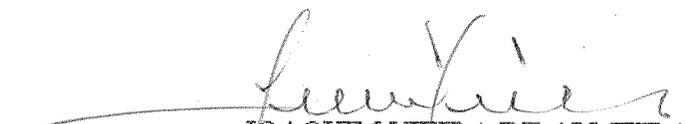
Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação elaborará um Regimento Interno afim de disciplinar suas atividades e de seus membros.

Art. 10 - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 11 - Os casos Omissos nesta Lei são tratados pelos Conselheiros, respeitando as legislações vigentes.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BANNACH - em 10 de março de 1997.


JOAQUIM VIEIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de Bannach



Câmara Municipal de Bannach
APROVADO
EM 08/03/97

Presidência